



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076444-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes URBPLAN S/A e FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado HORSIA III ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2076444-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S/A

Agravado: Horsa III Administração de Bens Próprios Ltda.

Voto nº **65.171 (m)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$20.000,00, a serem pagos em quatro parcelas. O agravante alega que o valor é excessivo e busca sua redução, além de pleitear o parcelamento em oito vezes.

II. Questão em Discussão: avaliar se o valor dos honorários periciais é excessivo e se o parcelamento deve ser ampliado.

III. Razões de Decidir: III.1. A análise dos autos revela que a perícia envolve exame de contratos e documentos financeiros de mais de uma década, justificando o valor fixado; III.2. Não há parâmetros objetivos que justifiquem a redução dos honorários; III.3. O parcelamento em quatro vezes é adequado, evitando-se o protelamento do feito.

IV. Dispositivo e Tese: A complexidade e extensão do trabalho pericial justificam o valor dos honorários.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 1.763 da origem, que arbitra os honorários periciais em R\$20.000,00, para pagamento em quatro parcelas.

Aduz em razões de agravo que o valor é excessivo e que perícias idênticas apresentam valores inferiores, alegando que não serão necessários deslocamentos ou

pesquisas de campo e que não há complexidade no labor técnico que justifique o montante. Pretende a redução do valor dos honorários e, ainda, parcelamento em 8 (oito) vezes.

Contrarrazões às fls. 22/26.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

Compulsando-se os autos de origem, vê-se que a demanda está fundada em contratos mantidos pelas partes para implantação de loteamento, do qual deriva a abertura de uma conta corrente para administração dos ativos do empreendimento, inclusive os valores pagos pelos adquirentes, centrando-se o debate em desvios e erros administrativos na gestão dos ativos e da carteira.

Na decisão saneadora de fls. 1.707/1.708 foi fixado como ponto controvertido o *“cumprimento do contrato firmado entre as partes, especialmente quanto a gestão e repasse de valores devidos à autora que pretende assumir o controle dos recebíveis e a gestão dos contratos com clientes por meio desta ação”* – a ser dirimido por prova pericial.

Os ilustres auxiliares da Justiça são profissionais de grande capacidade técnica e que laboram com inegável

dedicação no desenvolvimento das atividades que se lhe são confiadas.

Indica o Sr. Perito, em sua manifestação de fl. 1.730 que seu labor passa pela análise de contratos, extratos e demonstrativos financeiros no período compreendido entre 2003 e 2024, com necessidade de elaboração de planilhas de cálculo. Indicou, para fundamentar sua pretensão de honorários, os valores de Norma Técnica do Conselho Federal de Economia, apresentando honorários em R\$25.480,00 – os quais foram reduzidos pelo r. Juízo de origem a R\$20.000,00 na decisão hostilizada.

A relação jurídica mantida pelas partes ao longo dos anos fora objeto de sucessivos aditamentos, além de decorrências oriundas da Recuperação Judicial de uma das partes. Para tal, será necessária a análise de documentos produzidos em mais de uma década, até que o fluxo financeiro compreendido e esquadrinhado a fim de observar se efetivamente há desvios administrativos a serem corrigidos.

Inexistem outros parâmetros objetivos e técnicos para que se imponha nova redução do valor para além daquela já aplicada pelo Juízo de origem – sob pena de se impor uma valoração subjetiva e aleatória do valor dos honorários periciais.

Nesse sentido, esta 3ª Câmara de Direito Privado:

a) *“Agravante que não apresentou impugnação específica, limitando-se a sustentar, de forma genérica, o excesso do valor dos honorários periciais, sem oferecer elementos concretos para justificar sua redução. Ausentes indícios de que o montante postulado seria incompatível com a complexidade do trabalho necessário à confecção do laudo. Decisão preservada”* - Agravo de Instrumento n. 2386308-92.2024.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Data de publicação: 20/03/2025;

b) *“Pleito de redução dos honorários periciais. Não acolhimento. Natureza, tempo e complexidade do trabalho técnico, bem como o valor da causa, o contexto que envolve a necessidade do trabalho a ser desenvolvido”* - Agravo de Instrumento n. 2397430-05.2024.8.26.0000; Relator: Schmitt Corrêa; Data de publicação: 18/03/2025.

Em relação ao pleito subsidiário de ampliação do parcelamento, deve ser igualmente rejeitado.

O r. Juízo deferiu o parcelamento em quatro vezes, o que enseja parcelas de cinco mil reais – valor que se mostra razoável para uma pessoa jurídica que labora no ramo imobiliário. Outrossim, considerando-se que o início dos trabalhos periciais somente será autorizado com o depósito da integralidade dos valores, o parcelamento na

extensão pretendida importará em indevido e desnecessário protelamento do feito, o que deve ser rechaçado.

3.- Diante do exposto, fica mantida a decisão hostilizada, por seus fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator